



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10/112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da Africa Ocidental acrescem os portes do correio.

**Decreto-lei n.º 22:637** — Considera de utilidade pública a expropriação de uma parcela de terreno que faz parte da propriedade de Pegões, sita na freguesia de Canha, concelho do Montijo, e se torna necessária para a construção do Parque de Material Agrícola de Pegões.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

### Decreto n.º 22:632

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 81.º da Constituição: hei por bem, sob proposta do Presidente do Conselho, nomear para gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros o comandante Aníbal de Mesquita Guimarães, Ministro da Marinha, enquanto estiver ausente do País em missão especial do Governo da República o Dr. José Caeiro da Mata, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

**Decreto n.º 22:632** — Encarrega o comandante Aníbal de Mesquita Guimarães, Ministro da Marinha, de gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros enquanto durar a ausência da metrópole do respectivo Ministro.

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto-lei n.º 22:622, que autoriza a Arquiconfraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Julião, da cidade de Lisboa, a vender, directamente e com dispensa do disposto nas leis de desamortização, ao Banco de Portugal o imóvel composto do edificio da igreja de S. Julião, suas dependências e prédio anexo, situados na referida freguesia.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 22:633** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Cabrela.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 22:634** — Cria o conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite.

### Ministério da Instrução Pública:

**Esclarecimento** sobre o número de boletins que os alunos externos de instrução secundária inscritos em regime de disciplinas devem apresentar para ser admitidos a exame.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto-lei n.º 22:635** — Estabelece diversas disposições sobre o crédito a longo prazo de que careçam os industriais de conservas de peixe.

**Decreto-lei n.º 22:636** — Concede à Sociedade Portuguesa de Estudos e Exploração de Minas, Limitada, o direito exclusivo de proceder a pesquisas de ouro e metais nobres a êle associados nas áreas declaradas cativas por portarias de 23 de Fevereiro de 1933.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo o *Diário do Governo*, 1.ª série, publicado em 3 de Junho corrente, pela pasta do Interior, o decreto-lei n.º 22:622 que no seu artigo 3.º diz «12 de Maio de 1923» em vez de «12 de Maio de 1933», determino que pela Imprensa Nacional se faça a competente rectificação ao referido diploma.

Em 6 de Junho de 1933.—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

### Decreto n.º 22:633

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Cabrela, e bem assim os respectivos vencimentos.

mentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director clínico (serviço gratuito).	
1 criado . . . . .	480\$00
1 cobrador. . . . .	240\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária  
de Responsabilidades

Decreto n.º 22:634

Tendo, por decreto n.º 22:095, de 10 de Janeiro de 1933, sido criada a Intendência do Arsenal do Alfeite com a competência administrativa que o mesmo decreto lhe confere;

Convindo, enquanto se não normaliza a sua situação, que a administração se faça nos precisos termos do regulamento de administração de fazenda naval de 1910;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criado o conselho administrativo da Intendência do Arsenal do Alfeite com a competência e atribuições que estabelece e preceitua o regulamento de administração de fazenda naval de 23 de Junho de 1910.

§ único. Este conselho é constituído pelos oficiais indicados no artigo 3.º do decreto n.º 22:095, de 10 de Janeiro de 1933, servindo de presidente o intendente do Arsenal do Alfeite e de secretário tesoureiro o oficial de administração naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Aníbal de Mesquita Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o número de boletins que os alunos externos inscritos em regime de disciplinas devem apresentar para ser admitidos a exame, por ordem de S. Ex.ª o Ministro se esclarece que os referidos alunos têm de apresentar apenas um boletim com um selo de 20\$ colado e inutilizado, seja qual for o número de disciplinas a cujo exame pretendam ser submetidos.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, 6 de Junho de 1933.—O Director dos Serviços, *E. Antonino Pestana.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:635

Num plano geral de reorganização da indústria de conservas de peixe não podia esquecer o problema de crédito a longo prazo de que careçam os industriais.

Como esta espécie de financiamento é sempre praticamente feito com garantia hipotecária, julgou-se de vantagem valorizar esta garantia, ao mesmo tempo que se procura evitar a perda de valores económicos importantes como são os constituídos por marcas, nomes, propaganda, crédito, que uma boa empresa só consegue com a inversão de largos capitais e por cuidados aperfeiçoamentos técnicos.

Por este diploma facilita-se a transferência das fábricas hipotecadas, permite-se a substituição da hasta pública por uma venda extrajudicial, a cargo de um organismo que tem especiais condições para a fazer, e, seguindo na esteira do Código do Registo Predial, valorizam-se as unidades industriais, permitindo que se lhes liguem os valores incorpóreos atrás referidos.

Neste caminho seria lógico consentir aos industriais a negociação de créditos com garantia de fábricas funcionando em prédios arrendados; ou, por outra, permitir a obrigação, em garantia, da unidade industrial independentemente do imóvel em que se acha instalada.

Trata-se porém de uma inovação e é prudente caminhar com cuidado, consolidando cada passo dado na reorganização da nossa economia.

Por isso não vai este decreto-lei mais além.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando se faça em separado a venda do edificio e das máquinas de uma fábrica de conservas de peixe pertencentes a um mesmo proprietário, mesmo que tenham um único comprador, considera-se extinta a unidade industrial, não podendo voltar a laborar.

Art. 2.º A venda de uma fábrica, incluindo o edificio, maquinismos e móveis destinados à respectiva exploração, ou só destes maquinismos e móveis quando instalados em prédio alheio, inclui o direito a continuar a exploração nos termos em que o podia fazer o anterior proprietário.

Art. 3.º É permitido incluir na hipoteca de fábricas o direito a marcas ou nomes, registados, de mercadorias que nas mesmas se produzam.

§ único. No registo oficial dos referidos nomes ou marcas será averbada, a requerimento do proprietário, a designação da fábrica ou fábricas a que se consideram adstritos, e com a respectiva certidão averbar-se-á o facto na descrição predial.

Art. 4.º Quando haja de proceder-se a hasta pública de uma fábrica de conservas de peixe é formalidade substancial incluir-se no anúncio da praça a condição de que a arrematação fica durante trinta dias dependente de autorização do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura para a transferência a favor da pessoa do arrematante, salvo no caso de este vir a renunciar a explorar a indústria a que a fábrica se destinava.

§ 1.º Esta autorização será pedida, no dia seguinte à praça, pelo juiz, em officio dirigido ao Gabinete do Ministro e em que se indique, sobre declaração jurada do interessado, o seu nome, naturalidade, filiação, data do nascimento, profissões actual e anteriores, capitais que destina à laboração, pessoas que prestem informações a seu respeito e quaisquer outras indicações que pareçam úteis, enviando-se simultaneamente cópias do officio à Direcção Geral das Indústrias e ao Consórcio Português de Conservas de Sardinha (C. P. C. S.).

§ 2.º O C. P. C. S. enviará o seu parecer à Direcção Geral das Indústrias dentro dos oito dias seguintes à recepção do documento a que se refere o parágrafo anterior; a Direcção Geral das Indústrias, por sua vez,